

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

**RECOMENDAÇÃO 24ªPJ/MPPI Nº 04/2022**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, por sua representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a função institucional do Ministério público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conferida pelo art. 129, III da Carta Maior;

**CONSIDERANDO** que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal assegura que *"todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*;

**CONSIDERANDO** que este Órgão Ministerial instaurou a Notícia de Fato nº 000164.172/2022, em conjunto com o PROCON/MPPI com o objetivo de aferir a utilização abusiva de fogos de artifícios com efeitos sonoros no Município de Teresina-PI e a realização de fiscalizações para proteção e defesa do consumidor relativas à venda e armazenamento de fogos de artifícios;

**CONSIDERANDO** que a instauração desse procedimento ocorreu a partir de representação formulada pela Associação de Amigos e Familiares de Autistas, em que solicitam *"procedimentos a serem adotados de forma urgente no que se diz a respeito da queima de fogos de artifício barulhentos na cidade de Teresina durante os jogos da Copa de Futebol e festas de final de ano, que afetam negativamente autistas, crianças, idosos e animais com a poluição sonora e do ar"*;

**CONSIDERANDO** que o maior número de reclamações relacionadas à poluição sonora ocorre no período noturno, horário em que o quantitativo de recursos humanos das demais instituições públicas aptas a atuar encontra-se sensivelmente diminuído, verificando-se demanda reprimida;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

**CONSIDERANDO** que a Polícia Militar tem maiores condições estruturais de combater a poluição sonora, vez que realiza policiamento ostensivo noturno com contingente policial superior ao das demais instituições, bem como quem, em regra, a Polícia Militar, no período noturno, é quem primeiro tem acesso aos conflitos inerentes à poluição sonora;

**CONSIDERANDO** que o artigo 54 da Lei 9.605/98 tipifica como crime a conduta de:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. Se o crime é culposo: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**CONSIDERANDO** que, no campo contravencional, a depender do contexto fático da emissão de sons e ruídos, a poluição sonora pode incidir no disposto do art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais):

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda. Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

**CONSIDERANDO** que a atribuição da Polícia Militar para atuar no combate à poluição sonora decorre da própria Constituição Federal que conferiu a essa corporação o exercício das funções de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública (art. 144, §5º, Constituição Federal), bem como do dever de agir em situações de flagrância de cometimento de crimes ou contravenções penais com as quais se depare durante os mesmos serviços de ronda ostensiva (art. 301 do Código de Processo Penal).;

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto, a manutenção de níveis sonoros dentro dos limites legais pelos particulares quando da realização de suas atividades profissionais e/ou recreativas, constitui requisito indispensável à convivência harmoniosa e pacífica, sem a qual a ordem pública restará gravemente abalada, além de representar causa de risco à saúde humana, motivos pelos quais a poluição sonora merece uma atuação preventiva e repressiva da Polícia Militar;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 7.643/2021 estabelece, em seu art. 1º, proíbe “*o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

*como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do estado do Piauí”;*

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 2º da mesma Lei, essa proibição *“estende-se a todo o estado, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados”;*

**CONSIDERANDO** a disposição expressa do art. 5º da Lei Estadual nº 7.643/2021, segundo o qual *“o Poder Executivo, por seu órgão competente, se responsabilizará pela fiscalização e a aplicação de multas em caso de descumprimento desta Lei”;*

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 567, em que afastou a alegação de inconstitucionalidade da lei municipal paulistana que, a exemplo da Lei Estadual nº 7.643/202, proibia a utilização de fogos de artifício com efeito sonoro;

**CONSIDERANDO** a fundamentação do acórdão que julgou a mencionada ADPF, que traz importantes considerações acerca da necessidade e da importância de se coibir a poluição sonora causada pelos artefatos pirotécnicos, seja sob o ponto de vista ambiental, seja sob o ponto de vista sanitário:

“Quanto à proteção à saúde, documentos trazidos aos autos reportam-se à hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. Artigo científico demonstrou, em relação à hipersensibilidade auditiva, que 63% dos autistas não suportam estímulos acima de 80 decibéis. Consta, por outro lado, que a poluição sonora advinda da explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis, ou seja, cerca de duas vezes mais do que o limite suportável pela maioria da população autista. A lei paulistana, assim, tem por objetivo a tutela do bem-estar e da saúde da população de autistas residente no Município. Observo, com base em dados do Center of Diseases and Prevention, órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, que existe um caso de autismo a cada 110 pessoas. A estimativa é que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas, sendo 300 mil ocorrências no Estado de São Paulo (<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=umretrato-do-autismo-no-brasil>). Quanto à proteção ao meio ambiente, diversos estudos científicos demonstram que o efeito ruidoso dos fogos de artifício acarreta danos a espécies animais. Pesquisa neozelandesa indica fogos de artifício como causadores de ansiedade e danos em cavalos ([www.mdpi.com/journal/animals](http://www.mdpi.com/journal/animals), The Management of Horses during Fireworks in New Zealand). Artigo publicado na Revista Forbes

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

reporta a ocorrência de revoadas inesperadas de pássaros, causadas por pânico, durante a soltura de fogos de artifício, as quais levam à morte de milhares de aves” (<https://www.forbes.com/sites/grrlscientist/2017/12/30/how-dofireworks-harm-wild-birds/#57f6437e118c>).

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal de Medicina Veterinária expediu nota técnica sobre fogos de artifício, com o seguinte teor:

“entendemos que os fogos de artifício com estampidos assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso sejam proibidos e gradativamente substituídos por fogos sem estampidos em todo território nacional. O Conselho não se opõe a iniciativa da utilização de fogos visuais, que trazem luzes e cores e que não produzem estampidos; pois o problema identificado é a poluição sonora e não interferir com as expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, não apresentam trabalhos identificando impactos negativos para a fauna, até o momento” (<http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/5958/secao/6#nota>).

**CONSIDERANDO** que o objetivo do legislador não foi a de proibir o manuseio, utilização, queima e soltura de quaisquer artefatos pirotécnicos, mas apenas daqueles que tenham efeito sonoro ruidoso (art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 7.643/2021);

**CONSIDERANDO**, à vista de todo o exposto, que há sólida base científica para a restrição ao uso desses produtos como medida protetiva do meio ambiente e à sadia qualidade de vida;

**A 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA, com auxílio do CAOMA, RESOLVE RECOMENDAR à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ**, na pessoa do Cel. PM Scheiwann Scheleiden Lopes da Silva, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, que:

a) durante os serviços de policiamento ostensivo realizados no perímetro urbano e rural de Teresina-PI, especialmente nos meses de novembro e dezembro de 2022 (período em que ocorrerão a Copa do Mundo de Futebol e as festividades natalinas e de ano novo), mas sem prejuízo do prosseguimento nos meses seguintes, atue no combate à poluição sonora e à perturbação ao sossego público proveniente do manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

ruidoso, utilizando-se, para tanto, de atividades preventivas e repressivas, as quais devem abranger, instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Inquérito Policial pelo Delegado de Polícia), e a devida apreensão do equipamento sonoro, no caso de crimes e contravenções, que somente poderá ser liberado mediante autorização judicial;

b) para fins de ciência, divulgue esta Recomendação junto aos Comandos, Unidades e Subunidades da Polícia Militar, com circunscrição no Município de Teresina-PI, e especialmente ao Batalhão Ambiental de Teresina-PI.

**SOLICITA-SE** que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acolhimento dos termos desta **RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se a presente **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Autue-se e registre-se em pasta própria.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2022.

**Carmelina Maria Mendes de Moura**  
Promotora de Justiça  
24ª Promotoria de Justiça – Meio Ambiente e Urbanismo

